

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.552 - GO (2020/0277811-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAXIMILIANA DA SILVA SIMÃO - GO041438
MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442
AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440
MÁRCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o dia de *Corpus Christi* é feriado local, porquanto não previsto em lei federal, razão pela qual a ausência de expediente forense em tal data deve ser comprovada pela parte recorrente, no momento da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no presente caso.

3. A juntada de calendário extraído de página da Corte de origem mantida em rede mundial de computadores não se revela como documento idôneo a ensejar a comprovação da existência do aludido feriado, na medida em que, para tanto, é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo que ateste, de modo inequívoco, a ausência de expediente forense na data em questão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2022 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.779.552 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0277811-2

Número de Origem:

00741693920158090152 201500741692 74169-39.2015.8.09.0152 7416939 741693920158090152

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO - GO041438

MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442

AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440

MÁRCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO - GO041438

MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442

AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440

MÁRCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/03/2022.

Brasília, 22 de março de 2022

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.552 - GO (2020/0277811-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO - GO041438
MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442
AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440
MÁ• RCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por DU GREGÓRIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, contra decisão monocrática de lavra da Presidência desta Corte (fls. 621-622, e-STJ), que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), em razão da intempestividade do recurso especial.

Na oportunidade, consignou-se que a ora agravante foi intimada do acórdão editado pela Corte local em 28.05.2020, ao passo que o apelo extremo foi interposto somente em 22.06.2020, quando já superado o prazo de 15 dias úteis.

Destacou-se, ademais, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o calendário forense acostado à fl. 466, e-STJ, não constituiria documento idôneo para a comprovação do feriado local.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 625-630, e-STJ), no qual defende, em suma, que a documentação juntada aos autos no momento da interposição do recurso especial comprovaria a inexistência de expediente forense nos dias 11 e 12 de junho de 2020.

Não houve impugnação (fl. 638, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.552 - GO (2020/0277811-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o dia de *Corpus Christi* é feriado local, porquanto não previsto em lei federal, razão pela qual a ausência de expediente forense em tal data deve ser comprovada pela parte recorrente, no momento da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no presente caso.

3. A juntada de calendário extraído de página da Corte de origem mantida em rede mundial de computadores não se revela como documento idôneo a ensejar a comprovação da existência do aludido feriado, na medida em que, para tanto, é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo que ateste, de modo inequívoco, a ausência de expediente forense na data em questão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático quanto à intempestividade do apelo.

1. No caso em tela, verifica-se que a parte foi intimada do acórdão editado pelo Tribunal local em 28.05.2020, ao passo que o recurso especial somente foi interposto somente em 22.06.2020, quando já superado em dois dias úteis o prazo quinzenal previsto nos arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º e 1.029 do CPC/15.

Nesse contexto, a Presidência desta Corte, em decisão de fls. 621-622, e-STJ, não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), ante a intempestividade do apelo extremo.

Em sede de agravo interno, a ora insurgente sustenta, em suma, que o recurso especial seria tempestivo, na medida em que não deveriam ser incluídos na contagem do prazo recursal os dias 11 e 12 de junho de 2020, correspondentes ao dia de *Corpus Christi* e sua emenda, conforme se depreenderia dos documentos de fls. 464 e 466, e-STJ, acostados aos autos no momento da interposição do recurso especial.

1.1. Sobre a presente controvérsia, cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante demonstrou, à fl. 464, e-STJ, a inexistência de expediente forense no dia 12 de junho de 2020, a partir da juntada de cópia do Decreto Judiciário 1151/2020. De fato, trata-se de ato normativo que, de forma inequívoca, atesta o não funcionamento do Tribunal local naquele dia.

No entanto, como fixado pela decisão da Presidência desta Corte, ainda que excluída da contagem do lapso recursal a data acima referida, o apelo permanece intempestivo, ante a ausência de comprovação de inexistência de expediente forense em 11 de junho de 2020, dia de *Corpus Christi*.

1.2. Com efeito, em relação a esta segunda data, destaca-se, preambularmente, que, conforme a jurisprudência desta Corte, o aludido feriado tem natureza local, razão pela qual sua existência deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, a partir de documento idôneo.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 19.5.2021, DJe 20.8.2021), tornou pacífica a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.813.684-SP, no sentido de que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente no agravo interno, à exceção do feriado da segunda-feira de carnaval, no caso de recursos interpostos até 18.11.2019, consoante decidido na Questão de Ordem no REsp 1.813.684-SP.

2. Consoante bem assinalado na decisão embargada, "a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais", motivo pelo qual, "caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso", o que não ocorreu na hipótese. Divergência jurisprudencial atual não caracterizada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1569432/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL LOCAL. SEGUNDA-FEIRA E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

Precedente.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1857694/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE

MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, COM FULCRO NA SÚMULA 187/STJ E NA INSTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

(...)

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019).

2.1 Ratificando aquele entendimento, consignou a Corte Especial deste Colendo Tribunal que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais, como Corpus Christi (DJe 25/09/2020).

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1992766/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

Tem-se que a ora agravante não se desincumbiu de tal dever, qual seja, da comprovação da inexistência de expediente forense no *Corpus Christi*, na medida em que o documento apostado à fl. 466, e-STJ, não é idôneo à comprovação de tal fato.

Trata-se, no caso, de mero calendário disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal local, do qual consta, inclusive, a seguinte informação: "**as datas dos feriados estão sujeitas a alterações**, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2020, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem referidas medidas". Não se cuida, portanto, de instrumento hábil a atestar, de modo inequívoco, a existência do feriado local em comento.

Destaca-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que calendários como o ora tratado não permitem a aferição adequada da tempestividade recursal, sendo necessária, para tanto, a juntada de cópia ato normativo que determina a inexistência de expediente forense em razão da existência de feriado local.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO WRIT. SÚMULA 267 DO

STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou de flagrante ilegalidade.

2. Na espécie, a parte defende que padece de ilegalidade o acórdão da Terceira Turma que reconheceu a intempestividade na interposição do recurso especial, cuja fundamentação encontra arrimo na legislação e na jurisprudência deste Sodalício acerca do tema.

3. Ademais, sequer há como se conceber ilegalidade no argumento de que a comprovação do feriado poderia ter sido extraída da juntada de calendário, porquanto o acórdão apontado como coator também nesse ponto se alinhou à jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve ser colacionado o ato normativo com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso.

4. Além disso, de uma análise dos autos do AREsp n. 1.766.001/SE, verifica-se que o ora agravante opôs embargos de declaração contra o acórdão apontado como ato coator, o que impede o conhecimento do writ, nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

5. Verifica-se, portanto, que os argumentos alinhados na petição inicial e reprisados no presente agravo interno demonstram que o recorrente, em verdade, utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento, em postura repudiada por esta Corte Superior.

Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 28.090/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se encontra presente a finalidade de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, uma vez que descabem Embargos de Divergência para a análise de regras técnicas de admissibilidade do Recurso Especial, como ocorreu no caso em comento, no qual o recurso não foi apreciado no mérito. O escopo desse recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, quando esse não é apreciado, afasta-se o cabimento da espécie recursal.

Incidência, no particular, do teor da Súmula 315/STJ.

2. Ademais, conforme assentado na decisão monocrática, a Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.813.684/SP cujo acórdão foi publicado em 18.11.2019, decidiu que o feriado local de "segunda-feira de carnaval" deve ser comprovado no ato da interposição do recurso. No referido julgamento, a questão foi modulada a fim de permitir a abertura de prazo, para a demonstração da ocorrência da suspensão de prazos

em virtude de feriado local, aos recursos interpostos até a publicação do mencionado acórdão.

3. A Corte Especial, em Questão de Ordem apreciada na sessão de 3/2/2020, definiu que a modulação de efeitos realizada no julgamento do REsp 1.813.684/SP, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente em recursos interpostos até a publicação do respectivo acórdão, restringe-se apenas ao feriado de segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais, como é o caso dos autos.

4. Em relação a esses, portanto, aplica-se a jurisprudência existente (ou seja, é intempestivo o Recurso Especial interposto, na vigência do novo CPC, sem comprovação imediata de sua tempestividade. Nesses casos, descabe abrir prazo para comprovação posterior). Precedentes: EDv nos EREsp 1.802.269, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/2/2020; REsp 1.841.450, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/2/2020.

5. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo Código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. Assim, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os Tribunais de Justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso.

6. Desse modo, forçoso reconhecer que o acórdão embargado está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada por esta Corte Especial, o que impõe a incidência da Súmula 168/STJ a reforçar a inviabilidade dos Embargos de Divergência no caso em concreto. Fica ressalvado meu ponto de vista pessoal acerca do Corpus Christi e outros feriados "nacionalizados por costume", tal qual a lógica que inspirou o entendimento da CE acerca da segunda-feira de Carnaval.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1480033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

2. A indicação de endereço eletrônico de suposto calendário da Corte de origem disponibilizado em rede mundial de computadores não se revela como documento idôneo a ensejar a comprovação da existência do aludido feriado, pois é necessária a juntada de cópia de lei ou de ato administrativo comprovando a ausência de expediente forense na data em questão. Precedentes.

3. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição do recurso especial, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15,

deve o recurso ser considerado intempestivo.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1933536/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. NECESSIDADE. CALENDÁRIO. TRIBUNAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do CPC/2015.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem que comprove o período em que ocorreu eventual suspensão de prazos, não servindo cópia do calendário do Poder Judiciário extraído da internet. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1499001/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)

Nesse contexto, fixada a possibilidade de exclusão do lapso recursal apenas do dia 12.06.2020 – e não do dia 11.06.2020 –, constata-se que o termo final para a interposição do apelo ocorreu no dia 19.06.2020, a denotar a intempestividade do recurso especial em análise, apresentado apenas em 22.06.2020.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0277811-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.779.552 /
GO

Números Origem: 00741693920158090152 201500741692 74169-39.2015.8.09.0152 7416939
741693920158090152

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO - GO041438
MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442
AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440
MÁ• RCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DU GREGORIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO017752
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MAXIMILIANA DA SILVA SIMAO - GO041438
MARIANA MESQUITA E SILVA - GO059442
AGRAVADO : MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO RODOLFO FERNANDES SILVA - GO021440
MÁ• RCIA FERNANDES DA SILVA - GO034277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

